



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.043

Recurso nº 54.505 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente AUTO POSTO OLINEL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO-Tra-
tando-se de tributação reflexa objeti-
vando a cobrança da contribuição devi-
da ao Programa de Integração Social T
deduzida do Imposto de Renda de Pes-
soa Jurídica o julgamento do proces-
so no qual foi exigido o tributo, tido
como processo principal, faz coisa
julgada no processo decorrente, ante
a íntima relação de causa e efeito
existente entre ambos.

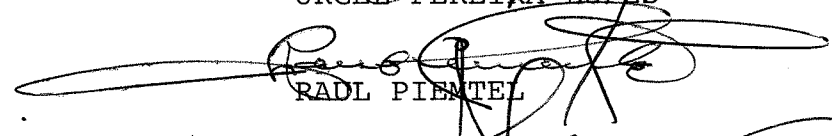
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUTO POSTO OLINEL LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,
em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no
processo matriz, pelo Acórdão nº 101-80.610, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1991

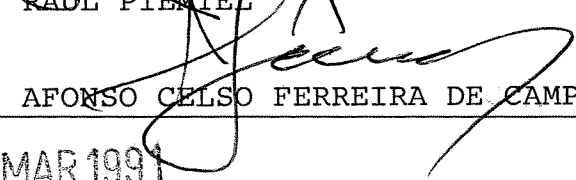

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RADL PIENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOS DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVA
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13891-000.020/89-95

RECURSO Nº: 54.505

ACÓRDÃO Nº: 101-81.043

RECORRENTE: AUTO POSTO OLINEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO OLINEL LTDA., com sede em Porto Ferreira - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13891-000.018/89-43, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito de que ocorrera com o processo principal, a exigência foi mantida através da Decisão de fls. 16/18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 23/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.043

V O T O

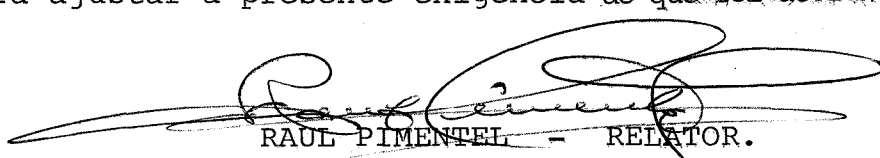
Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.575, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13891-000.018/89-43, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.610, em Sessão de 22.10.90, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 3.023.120,00 e Cr\$ 10.000.240,00 nos exercícios de 1984 e 1985.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a presente exigência ao que foi decidido no Acórdão 101-80.610.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

